



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11524/14

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: João Bosco Nonato Fernandes
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00003/15

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado em 26 de janeiro do corrente pelo Prefeito da Urbe de Uirauna/PB, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, através de seu advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda.

A referida peça está encartada aos autos, fl. 21, onde o interessado pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, além da complexidade e da relevância dos fatos apontados pelos peritos da Corte, a grande quantidade de documentos a serem analisados e coletados, com vistas à instrução de sua contestação.

É o relatório. Decido.

Compulsando o álbum processual, constata-se que o presente feito trata de Inspeção Especial de Transparência da Gestão, com a finalidade de avaliar as práticas de limpidez da administração da Comuna de Uirauna/PB, tendo como base o estabelecido na lei que disciplina a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009), bem como na lei que normatiza o acesso a informações públicas (Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011).

Ademais, verifica-se que o relatório inaugural analisou a página eletrônica oficial da Urbe de Uirauna/PB, evidenciando algumas inobservâncias quanto à legislação pertinente, razão pela qual o Coordenador de Operações e Atividades de Informações Estratégicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, sugeriu a citação do Alcaide, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, para adequar as práticas de transparência e de acesso à informação aos termos da legislação correspondente, fl. 09.

Por conseguinte, o relator determinou a comunicação da imperfeição ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Bosco Nonato Fernandes, apenas para tomar conhecimento da peça técnica elaborada pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 04/08, e adotar as providências cabíveis, não devendo, portanto, apresentar quaisquer justificativas ou documentos relacionados às conclusões dos especialistas desta Corte, haja vista que o Grupo Especial de Auditoria – GEA realizará, periodicamente, novas avaliações acerca da matéria.

Ante o exposto, não conheço o pedido e remeto os autos do presente processo à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências que se fizerem necessárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 11524/14

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 27 de janeiro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Em 27 de Janeiro de 2015



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR